

DESPACHO

O Decreto -Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro, estabeleceu, na alínea *b)* do n.º 6 do artigo 7.º, uma regra transitória em matéria de progressão na carreira para os docentes que, no ano civil de 2010, perfizessem o tempo de serviço necessário para progredirem ao escalão seguinte e tivessem obtido na avaliação do desempenho do ciclo de avaliação de 2007-2009 a menção qualitativa mínima de *Bom*.

De acordo com aquela norma, a progressão dos docentes por ela abrangidos depende, ainda, da obtenção de uma menção qualitativa igual ou superior a *Bom* numa apreciação intercalar do desempenho, realizada a requerimento dos interessados.

Neste contexto, foi publicado o Despacho n.º 4913-B/2010, de 15 de Março, que fixou os procedimentos a adoptar no âmbito da apreciação intercalar prevista na alínea *b)* do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto -Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro, para os docentes em exercício de funções nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

No entanto, no seio da comunidade escolar e na administração educativa, permaneceu a dúvida de saber se aquele despacho era igualmente aplicável aos docentes em exercício de funções de administração e gestão nos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, nomeadamente o cargo de director, subdirector e adjunto, e aos directores dos Centros de Formação das Associações de Escolas. Ora, sendo os titulares destes cargos pessoal docente em exercício de funções nos estabelecimentos de educação e ensino, e não fazendo o legislador do Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro, qualquer discriminação nesse sentido, deve entender-se que a eles se aplica também a regra da apreciação intercalar em 2010 para efeitos de progressão na carreira.

Assim, nos termos da alínea *b)* do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro, e da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo determino o seguinte:

1 — Os n.ºs 1, 2, 3, 6 e 7 do Despacho n.º 4913-B/2010, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 54, de 18 de Março, são aplicáveis aos docentes no exercício das seguintes funções:

- a)* Director de agrupamento ou escola não agrupada;
- b)* **Presidente de comissão administrativa provisória;**
- c)* Director dos centros de formação das associações de escolas;

- d) Subdirector ou adjunto dos agrupamentos ou escolas não agrupadas;
- e) **Vogal de comissão administrativa provisória;**
- f) Coordenador de estabelecimento de educação pré-escolar ou de escola integrada em agrupamento.

2 — A apreciação do documento previsto no n.º 2 do Despacho n.º 4913-B/2010 é da competência:

- a) Do Director Regional de Educação, relativamente aos docentes previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior;
- b) Do Director do agrupamento ou escola não agrupada, relativamente aos docentes previstos nas alíneas d), e) e f) do número anterior.

3 — Na apreciação do documento a que se refere o n.º 2 do Despacho n.º 4913-B/2010 é ponderado o respectivo conteúdo no sentido de uma apreciação objectiva e rigorosa do seu desempenho nesse período, sendo atribuída uma menção qualitativa dentro do elenco – *Insuficiente, Bom e Muito Bom*.

4 — O disposto no presente despacho aplica-se aos docentes que **desde 1 de Janeiro de 2010 completaram o requisito de tempo de serviço** para progressão na carreira mas não puderam requerer a apreciação intercalar, por se encontrarem no exercício das funções previstas no n.º 1.

5 — A progressão ao 3º, 5º e 7º escalões, está dependente, a partir de 1 de Setembro de 2010, das condições exigidas no n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto da Carreira Docente.

6 — Os procedimentos a utilizar na progressão aos escalões previstos no número anterior serão os definidos na portaria que regulamentar a avaliação do desempenho prevista no artigo 31.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho.

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DA EDUCAÇÃO,

(José Alexandre da Rocha Ventura Silva)